

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Wasny de Roure)

Acrescenta inciso ao artigo 44 da Lei
9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 44 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, transformando-se o inciso III em IV e o IV em V:

“ Art. 44.
I -
II -
III – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino específico de filosofia e ou teologia, no mínimo de dois anos, a nível de Seminário, após o ensino médio, em cursos superiores correspondentes, devendo os conteúdos serem aproveitados, via banca examinadora especial e tenham sido classificados em processo seletivo;
IV -
V -”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº. 1.051/69, que durante muitos anos amparou os interessados pelos conhecimentos da Filosofia e Teologia, tem sido motivo de diversas interpretações no âmbito do conhecimento e pesquisa dos estudiosos e investigadores da Nova Lei de Diretrizes e Bases 9.394/96.

Uma corrente majoritária de pesquisadores das áreas da Educação e do Direito afirma que o Decreto-Lei nº 1.051/69 ainda está em vigência, uma vez que a nova LDB não explicita a sua revogação.

Outra corrente, interna do MEC, pertinente aos Pareceres proferidos sobre o assunto entende, que o referido Decreto-lei fora revogado, de acordo com o artigo 92, da Lei 9394/96.

O Decreto-Lei nº. 1.051, de 21 de outubro de 1969

“Provê sobre o aproveitamento em cursos de Licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa”.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º. Do Ato Institucional nº.16, de 14.10.1969, combinado com o § 1º. , do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, e, considerando os fundamentos da Indicação nº 11 de 11.07.69, do Conselho Federal de Educação; e, considerando as dúvidas que se apresentam, a respeito da matéria, nas áreas educacionais integradas; decretam:

Art.1º. Os portadores de diplomas de cursos realizados, com a duração mínima de dois anos, em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer e prestar exames, em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de curso de Licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas.

Art. 2º. Em caso de aprovação nos exames preliminares, de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na Faculdade, desde que haja vaga, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do respectivo currículo.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto-lei, entrará em vigor na data de sua publicação." (185.Pub. no DO de 21.10.69.V.Par.CFE. nº.113/71, 166/71, 484/71 e 2.155/73)".

Comentário:

A Nova LDB 9.394/96 oferece no seu Artigo 47, § 2º., o mesmo amparo do Artigo 1º. Do Dec.Lei 1.051/69, em seu Artigo 1º. , quando diz: Art.47, § 2º. **"Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviado a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino"**.

Obviamente, se os alunos, já conhecedores dos conteúdos cursados, podendo ter sido adquiridos em cursos realizados em seminários Maiores, com os conhecimentos de Filosofia e Teologia, poderão, após ingressados na educação superior, classificados em processo seletivo, como reza o Artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/96, serem amparados legalmente, bastando, tão- somente, uma legislação que explicita esse entendimento.

É possível penetrar no Artigo com o seu parágrafo acima descrito e conceber essa interpretação extensiva; Porém tem sido difícil aos administradores do Ensino Superior, por ausência de entendimento dos princípios legais, concederem o direito ao aproveitamento de conhecimentos aos portadores de certificados de cursos seminarísticos.

Quanto ao Artigo 2º. Do Decreto - Lei 1.051/69, é perceptível entendimento e acessibilidade ao Artigo 50 da Lei 9.394/96, quando assim expressa: **"As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio"**.

Ora, o que diferencia do Artigo 50 da Lei 9.394/96 e o Artigo 2º. Do Decreto -Lei 1.051/69 é a obrigação de processo seletivo, que a primeira regula no seu Artigo 44, inciso II, **"... e tenham sido classificados em processo seletivo"**.

"Indicação nº 11/69

Ingresso de portadores de diplomas de Curso de Filosofia de Seminário em Faculdades de Filosofia.

Considerações:

O Processo CFE 851/69, em que um interessado pleiteia a validação dos estudos de Filosofia, realizados em um Seminário Maior do Brasil, de modo a obter algum aproveitamento das disciplinas já cursadas, no momento em que segue um curso regular, em uma Faculdade de filosofia, foi objeto de um fundamentado parecer da eminente Cons. Esther Figueiredo Ferraz.

O Parecer, baseando-se em diversas decisões anteriores do CFE, conclui pela impossibilidade de se aceitar a equivalência pura e simples, entre as disciplinas cursadas no Curso de filosofia de Seminário e as idênticas em Faculdades.

Se, por um lado, não ousamos defender, de plano, a equivalência em causa, parece-nos, por outro lado, que se poderia buscar um meio de não fazer-se "tabula rasa" dos estudos de Filosofia realizados em Seminário.

Efetivamente, eminentes personalidades do País, mesmo se não fazem menção de eclesiásticos e pastores evangélicos, tiveram naqueles estudos a base de sua notável formação cultural.

Além disto, o pensamento educacional, adotado em nossos dias com uma amplitude cada vez maior, é o de dar-se a cada um a possibilidade de prossecução em seus estudos, cuidando-se em que não fiquem sem consideração os conhecimentos realmente adquiridos, em cursos regulares embora não oficializados.

*Este mesmo, de resto, é o ponto de vista da eminente Cons. Esther Figueiredo Ferraz, que, em seu voto em separado ao Par.330/69 (sobre o ProcCFE.1.544/69), a respeito de exames de madureza e suficiência, assim se expressou: - **"O princípio, hoje pacífico e consagrado, do aproveitamento dos estudos", etc.** (o grifo é nosso).*

Assim como o Par.274/64 (Dec.31,pág.69) admitiu, em nível médio, a equivalência dos estudos do seminário Menor, da mesma forma se poderia admitir, por analogia, alguma equivalência em nível superior.

Diante do exposto, apresentamos a seguinte indicação:

Os portadores de diploma de Curso de filosofia em Seminário, de qualquer confissão religiosa, com duração mínima de dois anos, serão autorizados a prestar exames, em Faculdade de Filosofia, exclusivamente no Curso de Filosofia, das

disciplinas que, sendo parte do currículo do Curso de Licenciatura em Filosofia, tenham sido estudadas no citado curso de Seminário.

Se aprovados nesses exames, que serão preliminares, os interessados poderão matricular-se no Curso de Filosofia, cursando regularmente as disciplinas restantes no currículo de disciplinas adotado pela Faculdade.

S.S., em 11/07/69 - (aa) Newton Sucupira, Presidente da C.E. Su., Dom Luciano Duarte, relator, Valnir Chagas - (entendendo que a solução poderia ser ainda mais ampla com observação de critérios como, por exemplo, os fixados na Portaria CFE. 10/63). "

Comentários:

A eminente Doutora Esther Figueiredo Ferraz, quando, nos idos de 69 antevia o progresso, o nacionalismo, a brasilidade e o direito à cidadania, proferindo com denodo, considerações, sobre aproveitamento de disciplinas cursadas em curso de Filosofia ou Teologia, como notável formação cultural; momento em que defendia que o pensamento educacional adotado era de amplitude cada vez maior, isto é, o de dar-se a cada um a possibilidade de prossecução em seus estudos, cuidando-se que não ficassem sem consideração os conhecimentos realmente adquiridos, em cursos regulares embora não oficializados.

É sabido de que a filosofia educacional que norteia a Educação Nacional e o Direito Educacional tem como escopo fundamental o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, considerando os princípios básicos da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Em sendo assim, a lei enseja o entendimento de amparo aos portadores de diplomas originários de Seminários Maiores, que ainda existem, em plena vigência, necessitando de explicitação legal para prosseguimento e inserção nos cursos superiores de Filosofia e Teologia, que após o advento do Parecer nº 241/99 - CES, aprovado em 15/03/99, de um Conselheiro que, dando a sua interpretação pessoal sobre o assunto, conseguiu negar o direito do cidadão à continuidade e conclusão de seus estudos, embora a Lei possa ter outra interpretação.

Necessário, portanto, uma legislação própria e específica, para que a continuidade e ingresso nos cursos superiores de Filosofia e Teologia dos portadores de diplomas de cursos de Seminários Maiores se faça proeminentemente, cujo cumprimento da norma geral fique viável com o entendimento claro para os administradores da educação superior.

Reflexões sobre a Lei 9.394/96

" Educação comunitária de qualidade com humanismo. Embora se diga que a nova LDB vai mudar o ensino, não contém tantas inovações. Na verdade, muitos dos dispositivos anunciados já se encontravam em vigor, especialmente com a Lei 5.692/71".

" Assim, permitimo-nos colocar aqueles que, em nosso entendimento, devem ser os fins e valores cultivados pela educação comunitária: - cidadania; felicidade; liberdade; solidariedade; libertação (ação libertadora)".

"Independentemente do estudo já encaminhado, visualizamos um quadro síntese em que, a partir das características próprias à sociedade brasileira, as três grandes agências educativas - família, comunidade e escola - participariam articuladamente do processo de educação integral". (Murilo de Avelar Hingel, ex-Ministro da Educação)

"A lei atual diminuiu a preocupação com a humanização como consequência da aquisição de ideais e valores de natureza filosófica e buscou privilegiar o processo, que é circunstancial e visa mais a formação para a sociedade do que para a vida".

"A organização da educação profissional, convertendo-a num processo de educação permanente pois, como diz a Lei, ela deve conduzir 'ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva'. A profissionalização pode ocorrer no sistema formal ou fora dele e antes, durante ou após os estudos da chamada educação regular".

"A possibilidade da instituição de ensino superior criar formas diferenciadas para acesso à Universidade, fora do modelo do nosso conhecido e combatido concurso vestibular". (Eurides Brito - Secretária de Educação do DF).

"É preciso ambição e audácia"- (Terezinha Saraiva- Ex-Secretária de Educação do Estado da Guanabara e município do RJ)

"Nas últimas décadas os movimentos comunitários multiplicaram-se e alguns deles transformaram-se em prática permanente".

"Aqui é preciso enfatizar que as organizações que atendem a uma comunidade não podem ser consideradas comunitárias por atenderem aos interesses da coletividade, mas sim pelo fato de mobilizarem a comunidade para que participe ativamente de ações que permitam a satisfação de suas necessidades básicas".

"A Constituição é extremamente objetiva nos dez artigos que dedica à educação; precisamos cumpri-los para construir a sociedade que desejamos. Ali está expressa a tríplice finalidade da educação: promover o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ali está a declaração do direito de todos à educação, cuja correspondência é a imposição do dever do estado e da família de promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade. Ali estão traçados os princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da liberdade de aprender e ensinar; do pluralismo de idéias e da coexistência de instituições públicas e particulares; da gratuidade do ensino público; da valorização dos profissionais de ensino; da gestão democrática e, como último mas não menos importante, o princípio de garantia do padrão de qualidade. Ali está também, claramente definido, o regime de colaboração que orientará a organização dos sistemas de ensino da União, dos estados e municípios, os dois últimos devendo atuar prioritariamente no ensino médio, fundamental e na educação infantil. Finalmente, como síntese do projeto pedagógico da sociedade brasileira, a Constituição determina que o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público, com vistas à: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino e formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do país. (Terezinha Saraiva -Ex-Secretária de Educação do Estado da Guanabara e do município do RJ).

Comentários:

Com estes estudiosos e pensadores, sempre voltados para a eficiência e aplicabilidade do direito à educação, visivelmente, claro está, que ausente o Estado,

embora com deveres constituídos, o cidadão, para exercer o seu direito à educação de modo aprazível diante de suas opções de vida, conhecimento e trabalho, condição sócio-econômico-cultural, carece constituir força política para augurar norma que possa atender suas necessidades básicas referentes à busca renhida de conhecimentos no âmbito de seus interesses pessoais, sedimentados na raiz cultural, moral, ética e religiosa, em sintonia com seus princípios de vida, donde, muita vez, distanciam-se da normalidade social geral, resultando, assim, no desinteresse das instituições superiores ampararem estes casos isolados na sociedade, mas que tornam-se prioritários na sustentação e equilíbrio do conhecimento e do pensamento lógico e racional, que a mais antiga Ciência Filosófica legou à humanidade.

A Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

"Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

"Art.2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

"Art.3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV- respeito à liberdade e apreço a tolerância;

V-, e outros....;"

"Art.4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I -II,III,IV...;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;..IV;...

VI- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;.....IX".

Art.7º. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I...,II...,III-... §1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania. .

Art.90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho

Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Comentários:

Sem dúvida, os objetivos da Lei que norteiam a educação são os mais verdadeiros.

Os princípios fundamentais têm como escopo a totalidade absoluta de um ser humano desde a célula familiar, sua vivência em sociedade, o preparo, o desempenho e a evolução em um mundo que exige a competência profissional com o desenvolvimento pleno do indivíduo em todos os setores da educação.

Ora, como pode ocorrer a funcionalidade e o desenvolvimento das potencialidades do educando quando o próprio Estado se omite na sua tarefa mais nobre que é a de oportunizar ao ser humano o direito de se educar, para a sua dignidade de, em conhecendo, o saber propicia o seu desenvolvimento nas áreas da pesquisa, investigação científica e logicamente formará o senso crítico, que por sua vez tornar-se-á participativo tendo como consequência óbvia, o exercício da cidadania capacitando-se ao trabalho, um dos mais importantes objetivos de dignificação da pessoa, do cidadão, do sujeito, do eu; e, acima de tudo, contribuição para o desenvolvimento sócio-econômico-cultural de uma Nação.

Das poucas transcrições expostas há, visivelmente, a responsabilidade do Estado, o direito do educando, a necessidade do conhecimento, a participação da iniciativa privada, para que juntos, desempenhem um papel participativo, cujo único resultado é o benefício do cidadão.

Há também, no Artigo 90, a responsabilidade expressa de o Conselho Nacional de Educação, solucionar as questões suscitadas referentes às normas anteriores e a vigente, no sentido de minimizar o desentendimento e amparar o direito do cidadão, viabilizando às instituições de ensino a clarearem o entendimento e respectiva solução.

Lamentavelmente, tem sido impossível, pois sequer as propostas cogitadas têm oitiva por parte das pessoas responsabilizadas, em total negativa de poder compreender a necessidade de continuidade do direito e entendimento compatível.

No ordenamento jurídico brasileiro de toda "fumaça do direito" o titular deve pleiteá-lo, tendo norma e solução para tudo. Como se pode deixar que pessoas fiquem prejudicadas na continuidade de seus direitos de aprender, conhecer, se preparar e trabalhar?

De quem se cobrar, afinal?

Há um grande temor de se questionar sobre a lei. Para alguns de conhecimento largo, de cunho filosófico, de comprometimento para com a educação, menos difícil, dada a constante consulta e pesquisa do assunto e de sua aplicabilidade. No entanto, para outros, as negativas tremulam como bandeiras, demonstrando a existência do óbvio, a Lei, a revogação de outras normas.

O novo gera temor, preocupação, insegurança, devido a responsabilidade do fazer acontecer. A Lei não pára no tempo, ela evolui, é ativa. Porém, exige-se para a sua aplicação conhecimentos profundos, debates, seminários, posições dos diferentes seguimentos da sociedade; afinal, os interessados são os cidadãos.

O Decreto - Lei 1.051/69, embora implícitos seus dois únicos artigos na Lei 9.394/96, conforme citado acima, mas que não têm sido entendidos, vem sendo, ainda, respeitado e aplicado nas instituições a nível de Seminário Maior, principalmente, no que pertine aos interesses dos cidadãos nas áreas da Filosofia e da Teologia, por dois básicos motivos: opção de conhecimentos tendo como suportes a lógica, a moral, a ética e Deus, e, o custo financeiro ser acessível com a qualidade verdadeira e necessária de todo conhecimento que se busque; porque não se aprende Filosofia e Teologia sem qualidade, devido as fontes e raízes serem a sustentação de todo conhecimento humano.

Muitas são as pessoas que cursaram, cursam e querem cursar Filosofia e Teologia, a nível seminarístico, e, certamente, aguardam uma norma qualquer que possa amparar a prossecução dos conhecimentos e diplomação a título superior, além de ser público e notório que no Artigo 36 da LDB tem como diretriz, no ensino médio, em seu § 1º, inc. III, *domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania*.

As instituições de ensino superior não dispõem de tantos formandos na Filosofia e na Teologia, para atenderem a demanda do mercado de trabalho. Carece, portanto, de alternativas para que a norma educacional seja cumprida.

É perceptível, que o domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania, garantidos por serem a base fundamental para qualquer conhecimento da ciência, pesquisa, lógica, moral e ética, no seio e convívio social - porque a Filosofia estuda a natureza de todas as coisas e suas relações entre si; os valores, o sentido, os fatos e princípios gerais da existência, bem como a conduta e destino do homem. E a Sociologia em sendo a ciência que se ocupa dos assuntos sociais e políticos, especialmente da origem e desenvolvimento das sociedades humanas em geral e de cada uma em particular; como disse Augusto Comte: "o conjunto das ciências que tratam do homem na sociedade, isto é, sob o aspecto moral, jurídico, político, econômico etc".

Em assim sendo, resta tão-somente, o envolvimento de cidadãos comprometidos para com a educação, formação e conhecimento das pessoas e instituições interessadas, tomarem algumas medidas passíveis e viáveis de entendimento para que a Lei possa amparar o direito pleiteado no que diz respeito à continuidade dos estudos - **direito inalienável constituído**.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, por ser medida de direito e de justiça.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003

WASNY DE ROURE
DEPUTADO FEDERAL PT/DF